



## **MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO  
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.  
FONE: (48) 3346-8800  
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com  
CNPJ: 18.009.106/0001-11

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DA SANTA CATARINA.

**Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022**

**MOSAICO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 18.009.106/0001-11, sediada à Rua João Grumiche, nº. 2200, Bairro  
Roçado, Município de São José, SC., - Tel. (48) 3346 8800 e -mail:  
mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com, através de sua representante legal, Sra. Deise  
Nara Christen Mugeski Vieira, VEM, com o devido respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **TFI ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.723.924/0001-72, com sede à Avenida Vereador  
Domingos Benvenuto Moletta, 16725, Colonia Marcelino, São José dos Pinhais, Pr., o que  
faz aduzindo o que segue:

#### **I – BREVE RELATO DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a Recorrente que a sua inabilitação não pode prevalecer sob o  
argumento de que a não apresentação do balanço de 2021 não encontra respaldo legal e  
que contraria entendimentos em casos análogos.

Aduz que seu balanço patrimonial apresentado demonstra sua saúde  
financeira e sua inteira capacidade para dar cumprimento ao contrato, não apresentando  
nenhum vício e obedece ao prazo legal e por isso atende ao disposto no art. 31, I, da Lei  
8.666/1993, que tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos  
licitantes para a execução do objeto a ser contratado.

Sustenta que nos termos da **Instrução** Normativa da Receita Federal  
2.082 de 18 de maio de 2022 houve a prorrogação do prazo para transmissão da  
Escrituração Contábil Digital, referente ao ano calendário de 2021, e que desta forma o  
prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial foi prorrogado para o último dia do mês de



## MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO  
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.  
FONE: (48) 3346-8800  
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com  
CNPJ: 18.009.106/0001-11

junho de 2022 e que desta forma, o Recorrente agiu de acordo com a lei autoriza e com o dispositivo no item 13.1.4. do edital.

Afirma que o balanço patrimonial de 2020, vigente até 30 de junho de 2022, foi entregue e dessa forma inexistente irregularidade ou vício capaz de fundamentar a sua desclassificação, requerendo o provimento do recurso, a sua admissão na fase seguinte da licitação, ao argumento de ausência de irregularidade.

No entanto, o recurso interposto pela Recorrente não deve prosperar, pois descabidas fática e juridicamente, conforme a seguir exposto.

## II – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

### II A – Do Exercício Legal do Balanço Patrimonial

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, em virtude do Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório.

No presente caso, a Comissão de Licitação atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório que assim previu:

#### ***“13.1.4. Quanto a qualificação econômica financeira:***

***a) As empresas deverão apresentar o **Balanço Patrimonial** na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos ....”***  
(grifei)

Embora a Recorrente alegue que cumpriu o item 13.1.4 do edital, não lhe assiste razão, posto que apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2020, sendo que o correto, que corresponde ao **último exercício exigível é 2021**.

A verdade é que a empresa TFI ENGENHARIA LTDA busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a que se encontra vinculada, o que não pode prosperar, de acordo com fundamento legal que rege as licitações, senão vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

[...]

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]*

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*** (grifamos).



## MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO  
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.  
FONE: (48) 3346-8800  
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com  
CNPJ: 18.009.106/0001-11

Di Pietro:

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella

***“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).***

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que **o edital “é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

**a) As empresas deverão apresentar o **Balanco Patrimonial** na forma da Lei, **do último Exercício Social Exigível**, com os respectivos ....”** (grifei).”

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a Recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência, ante a preparação dos documentos correlatos ao certame, busca desmerecer a decisão da Comissão, a qual encontra-se devidamente substanciada.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou o balanço patrimonial exigido no edital em comento.

Outro ponto que deve-se considerar é que a recorrente tenta confundir esta comissão ao fundamentar seu pedido de reconsideração de habilitação em uma Instrução Normativa que não tem aplicação no caso, pois a instrução normativa citada pela Recorrente não tem força de lei e sequer está elencada no rol do art. 59 do Código Civil, que é uma lei ordinária, a qual, pela hierarquia das leis se sobressai às normativas:



## MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO  
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.  
FONE: (48) 3346-8800  
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com  
CNPJ: 18.009.106/0001-11

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I emendas à Constituição,

II leis ordinárias,

III leis ordinárias,

IV leis delegadas,

V medidas provisórias,

VI decretos legislativos,

VII resoluções,

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Portanto, a instrução normativa, citada pela recorrente como fundamento legal, é norma de caráter secundário, que não tem eficácia de lei.

### ***II – B – Da Exigência do Balanço Patrimonial do Último Exercício***

A habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação, sendo uma etapa fundamental para que o licitante obtenha sucesso no processo licitatório e a Administração Pública tenha a garantia na entrega do objeto contratado.

O balanço patrimonial é um dos documentos mais importantes para habilitação em um processo licitatório, visto que é uma espécie de “raio-X” da empresa.

É a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças e a segurança da Administração Pública que a empresa terá condições de cumprir com o contratado.

Desta forma, é de suma importância que o **balanço patrimonial esteja atualizado e seja apresentado de acordo com as exigências legais.**

É certo que quando se fala que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, significa que deve ser observado todas as exigências que este documento deve ter, tais como:

1. Balanço patrimonial do último exercício social;
2. Demonstração de Resultado do Exercício;
3. Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
4. Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;



## MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO  
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.  
FONE: (48) 3346-8800  
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com  
CNPJ: 18.009.106/0001-11

5. Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

O edital é claro quando exige “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*”. E como dito acima, o edital tem força de lei, **tudo que nele está escrito tem validade e deve ser cumprido.**

Cabe esclarecer que, **o exercício social é o ano calendário anterior**. Por exemplo: no ano de 2022 o balanço a ser apresentado será o correspondente ao exercício de 2021.

De outra sorte, é de conhecimento geral, principalmente quem atua junto a Administração Pública, que quanto à validade **do balanço do último exercício social o prazo limite é o último dia útil do mês de abril**.

Desta forma, caso tenha havido prorrogação pela Receita Federal, por meio de instrução normativa, para a transmissão digital da escrituração contábil e fiscal, **isso não altera a validade do balanço exigido nos processos licitatórios**, o que torna infundadas as alegações da Recorrente.

Destarte, acertada a decisão da Comissão Julgadora de inabilitação da empresa Recorrente, o que deve ser mantida.

### ***II – C – Da Documentação Apresentada pela Recorrente***

A decisão de inabilitação proferida pela Comissão Julgadora foi acertada, visto que o documento apresentado está em desacordo com o exigido no edital.

Constata-se que o Balanço Patrimonial apresentado não valida a sua participação, uma vez que **sua validade é até o dia 30/05/2021**, pois referia-se ao o exercício de 2020.

Ainda que fosse considerar a alegações trazidas pela recorrente, quanto a prorrogação, observa-se que essa dilação foi até o último dia do mês de junho e ainda assim referido balanço estaria vencido há mais de um ano, pois o Balanço Patrimonial exigido no edital licitatório é o do ano de 2021.

A título de observação, cabe destacar que no próprio documento de **cadastro geral de fornecedor do Estado do Paraná, que a recorrente junta em seu recurso, a validade do balanço tem como data fim o dia 31/05/2022 e está no rol de documentos pendentes** de apresentação, isto NÃO TEM MAIS validade.

Ademais, a juntada de atas de outros processos licitatórios e cadastro em demais órgãos ou entidades não são relevantes ao caso em tela, visto que cada órgão tem seus próprios critérios de aceitabilidade de documentos e cada edital tem seu caráter vinculatório próprio.



**MOSAICO PROJETOS &  
CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO  
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.  
FONE: (48) 3346-8800  
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com  
CNPJ: 18.009.106/0001-11

Portanto, refuta-se, no todo, os argumentos apresentados pela Recorrente.

**III – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, solicitamos como lúdima justiça que:

**a)** A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

**b)** seja mantida a decisão da Comissão Julgadora, declarando a inabilitação da empresa TFI ENGENHARIA LTDA, diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

**c)** Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São José, 26 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_  
MOSAICO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Deise Nara Christen Mugeski Vieira

Proprietária

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[2] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm)

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.